

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADAS PELA EMPRESA WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ilustríssimo Pregoeiro,

A empresa **WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, regularmente qualificada no Pregão Eletrônico nº 001/2025, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA**, expondo, de forma fundamentada, os motivos pelos quais **O RECURSO DEVE SER INDEFERIDO E A DECISÃO DO PREGOEIRO MANTIDA.**

1. INICIALMENTE- DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da empresa **ALKACON** decorreu do não atendimento aos requisitos editalícios para comprovação da capacidade técnica, conforme previsto no item 8.2.4.1 do Edital. A exigência de qualificação técnica visa garantir que apenas empresas efetivamente capacitadas participem do certame, assegurando a execução eficiente do contrato.

8.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.4.1 - A regularidade da qualificação técnica exigida das licitantes, será confirmada por meio da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, conforme art. 67 § 2º da Lei 14.133/2021 fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

O pregoeiro assim compreendeu:

Empresa: **ALKACON CONSERVACOES CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA** - 04496124000160, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **A Empresa ALKACON CONSERVACOES CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA foi inabilitada por não apresentar os documentos o quais não ficaram comprovados os conteúdos da capacidade técnica em seus atestados e nem nos documentos complementares enviados.!**

No caso, a recorrente **não apresentou documentos válidos que comprovassem experiência compatível com o objeto licitado**, razão pela qual foi inabilitada **de maneira legítima e fundamentada**, conforme a seguir:

1.2. NOTA FISCAL CANCELADA COMO TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

A recorrente apresentou a Nota Fiscal nº 744/E e a Nota fiscal nº 743/E como prova da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, referida nota **foi posteriormente cancelada em 09/01/2025 por "desacordo comercial"**, conforme registrado na Prefeitura Municipal de Araguari.

ARAGUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

NOTA FISCAL CANCELADA EM 09/01/2025
DESACORDO ENTRE AS PARTES

Número / Série	744 / E	Emissão	11/12/2024 15:44:15	Incidência	Araguari (MG)	ISS a reter	Não
Prest. do Serviço	11/12/2024	Código de verificação	2Y9S.0UZY.KJWJ.75FL	Exigibilidade	Exigível	RPS	
Prestador de Serviços							
Nome/Razão Social: ALKACON ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA							
CPF / CNPJ: 04.406.124/0001-80							
Endereço: Av. Bahia, 150 B - Bairro: CENTRO - Cep: 38440188							
Telefone: Município: Araguari - MG							
Insc. Mun.: 09600003 Cod. Mob.: 024092							
Email: País: Brasil							
Insc. Est.: 0351323120097							
Nome Fant.: ISSACAR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS							
Tomador de Serviços							
Nome/Razão Social: CDF CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL UNIPESSOAL							
CPF / CNPJ: 10.351.721/0001-08							
Endereço: RUA ANANAGUERA, 01 QUADRAE 15 LOTE 1 - Bairro: BOA VISTA - Cep: 73675500							
Telefone: (82) 9983-2939/ (84) Município: Corumbalza - GO							
Insc. Mun.: País: Brasil							
Insc. Est.: 201149354							
Email:							

ARAGUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

NOTA FISCAL CANCELADA EM 09/01/2025
DESACORDO ENTRE AS PARTES

Número / Série	743 / E	Emissão	11/12/2024 15:42:23	Incidência	Araguari (MG)	ISS a reter	Não
Prest. do Serviço	11/12/2024	Código de verificação	2K3Z.D9TG.R4ZJ.81XM	Exigibilidade	Exigível	RPS	
Prestador de Serviços							
Nome/Razão Social: ALKACON ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA							
CPF / CNPJ: 04.406.124/0001-80							
Endereço: Av. Bahia, 150 B - Bairro: CENTRO - Cep: 38440188							
Telefone: Município: Araguari - MG							
Insc. Mun.: 09600003 Cod. Mob.: 024092							
Email: País: Brasil							
Insc. Est.: 0351323120097							
Nome Fant.: ISSACAR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS							
Tomador de Serviços							
Nome/Razão Social: GPAM TRANSPORTE E COMÉRCIOS DE MATERIAIS							
CPF / CNPJ: 29.233.781/0001-48							
Endereço: R. GOIAS, 11 LOJA 17 - Bairro: CENTRO - Cep: 38400-084							
Telefone: (34) 3227-5620 (34) Município: Uberlândia - MG							
Insc. Mun.: País: Brasil							
Insc. Est.:							
Email:							

Código do Serviço/Atividade

7.02 - EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVACÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS EXCETO O FORNECIMENTO DE MÉRCADEIRAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS (4.3964887 %)

* ISS - Correspondente aos bens de serviço de código tributário nº 9 e 10 11/02/2003

A apresentação de um documento **posteriormente cancelado demonstra a total inexistência de vínculo contratual válido e efetiva prestação dos serviços**, pois uma nota cancelada **não reflete obrigação cumprida, mas sim uma operação comercial desfeita**.

Dessa forma, a **Nota Fiscal nº 744/E e a nota fiscal 743/E, não podem ser utilizadas para fins de qualificação técnica**, pois **não comprovam a efetiva execução dos serviços exigidos no Edital**.

"Não se admite a utilização de nota fiscal cancelada para fins de comprovação de qualificação técnica, pois sua emissão não gera efeito jurídico válido, tampouco comprova a efetiva execução dos serviços."
(Acórdão TCU nº 2.914/2021 – Plenário)

Complementa-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a apresentação de documentos inválidos para fins de qualificação técnica não pode ser aceita, sob pena de comprometer a isonomia e a lisura do certame.

"A aceitação de documentos inidôneos para comprovar qualificação técnica afronta o princípio da isonomia e compromete a finalidade do certame licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública."
(Acórdão TCU nº 2.735/2016 – Plenário)

A tentativa da recorrente de utilizar notas fiscais canceladas como prova de qualificação técnica demonstra um comportamento incompatível com os princípios da boa-fé e da moralidade administrativa.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações devem ser regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, as notas fiscais canceladas não possuem qualquer valor probatório, uma vez que um documento cancelado não comprova efetiva execução dos serviços e sequer deveria ter sido juntado ao processo.

Por esses motivos, **o recurso deve ser integralmente indeferido**, com a consequente **manutenção da decisão do pregoeiro**.

1.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

A recorrente alega que o atestado emitido pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari comprova sua aptidão técnica para a execução dos serviços licitados. No entanto, conforme corretamente observado pelo pregoeiro, o atestado apresentado não se refere à execução de serviços de copa e cozinha, mas sim a serviços genéricos de zeladoria e manutenção.

"Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem guardar estrita relação com o objeto licitado, não sendo suficiente a comprovação de experiência em serviços genéricos."
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

O Edital exige comprovação de experiência específica em serviços de copa e cozinha, uma vez que o contrato envolve o fornecimento de mão de obra qualificada para tal atividade. A ausência desse requisito caracteriza descumprimento do edital e justifica plenamente a inabilitação da recorrente.

Ora, a recorrente argumenta que os serviços de **copa e cozinha** estariam incluídos em **serviços gerais**, tese que **não encontra respaldo na legislação nem na realidade operacional do objeto contratado**.

"A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional deve ser interpretada de forma restritiva, vedada a ampliação genérica que não guarde relação direta com o objeto da contratação."
(Acórdão TCU nº 2.476/2015 – Plenário)

O Termo de Referência do Edital estabelece que os auxiliares de copa/cozinha devem ser treinados e capacitados para funções específicas, como manipulação de alimentos, organização de utensílios e atendimento às demandas do serviço de copa. Essa exigência não se confunde com atividades genéricas de serviços gerais, como limpeza e zeladoria, sendo impossível admitir a equivalência entre as atividades.

Os requisitos de qualificação técnica foram fixados com base no interesse público e no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88). A Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração pode exigir comprovação de experiência específica quando justificado pela natureza do serviço contratado.

No presente caso, não há qualquer ilegalidade na exigência da Administração, pois a exigência de atestados específicos visa garantir que a empresa vencedora seja plenamente apta a prestar os serviços contratados.

2. CONCLUSÃO: IMPROVIMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, resta **evidente que o recurso da empresa ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA não merece provimento**.

A inabilitação ocorreu **com estrito fundamento no edital e na legislação vigente**, tendo sido constatadas **as seguintes irregularidades**:

- a) Notas fiscais canceladas, sem valor jurídico para comprovação técnica
- b) Atestado técnico incompatível com o objeto da licitação;
- c) Tentativa indevida de ampliar o conceito de serviços gerais para englobar copa e cozinha.

Assim, requer que **seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente e negado provimento ao recurso**, garantindo-se a legalidade e transparência do certame.

Termos em que,
espera deferimento.

Araguari/MG, 24 de fevereiro de 2025.

WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RODRIGO GUILHERME TOMAZ.
OAB/MG 132.834

LARA PERES VIEIRA E SOUSA
OAB/MG 214.559

MONISE GABRIELLE DE JESUS FERREIRA
OAB-MG 220.221